



# Programa de Certificação de Créditos de Carbono da ECORA

Documento: DIEC001 – Diretrizes do Marco  
Regulatório Aplicável a Projetos

Etapa de Consulta Pública

Março de 2026

## Sumário

1.	Acrônimos e Definições .....	3
2.	Diretrizes do Marco Regulatório Aplicável a Projetos.....	6
3.	Principal Regulamentação Geral.....	8
3.1	Instrumentos Normativos Internacionais .....	8
3.1.2	Boas Práticas Internacionais.....	8
3.1.3	Bases Técnicas e Científicas de Apoio à Regulamentação Internacional .....	10
3.2	Instrumentos Normativos Brasileiros.....	10
4.	Segurança Fundiária.....	14
4.1	Instrumentos Normativos Brasileiros Relacionados à Segurança Fundiária .....	15
4.2	Bases de Consulta .....	16
5.	Compliance Social e Ambiental.....	17
5.1	Social .....	17
5.2	Ambiental .....	19
6.	Compliance de Integridade Corporativa.....	21
6.1	Instrumentos Normativos Internacionais .....	21
6.2	Instrumentos Normativos Brasileiros.....	21
6.3	Normas e Princípios Globais.....	22
7.	Instrumentos Normativos Adicionais de Especial Relevância .....	23
7.1	Adicionalidade .....	23
7.2	Estrutura Contratual e Definição de Titularidade do Projeto Perante a Plataforma ECORA .....	25
8.	REDD Jurisdicional .....	27
9.	Créditos Gerados .....	29
9.1	Instrumentos Normativos Brasileiros.....	29
10.	Fluxo de Validação, Registro e Verificação .....	33
10.1	Validação.....	33
10.2	Registro.....	35
10.3	Verificação.....	35
11.	Revisão .....	37
Apêndice A – Guia Orientativo para Proponentes de Projetos de Crédito de Carbono à ECORA.....		39
A.1	Ressalvas e Considerações Iniciais.....	39
A.2	Guia Orientativo de Documentação/Evidências .....	39
A.3	Conformidade Fundiária, Territorial e Legitimidade .....	40
A.3.1	Mercado Regulado (SBCE).....	40
A.3.2	Mercado Voluntário .....	40
A.3.3	Comum aos Dois Mercados .....	40
A.4	Conformidade Socioambiental .....	41
A.4.1	Comum aos Dois Mercados .....	41
A.4.2	Mercado Voluntário (Exigências Adicionais).....	42
A.5	Conformidade Socioeconômica e Trabalhista .....	42
A.6	Governança, Contratos e Titularidade.....	43
A.7	Registro e Verificação .....	44
A.7.1	Mercado Regulado (SBCE).....	44
A.7.2	Mercado Voluntário .....	44
A.7.3	Comum aos Dois Mercados .....	45
A.8	Transparência e Salvaguardas.....	45

## 1. Acrônimos e Definições

Termo	Definição
Adicionalidade	Condição pela qual se demonstra que a redução de emissões ou remoções de GEE não ocorreria na ausência do incentivo proporcionado pelos mercados de carbono.
Agricultura, Florestas e Outros Usos da Terra (AFOLU)	Do inglês, <i>Agriculture, Forestry and Other Land Use</i> , é o setor definido pelo IPCC que reúne atividades de Agricultura, Florestas e Outros Usos do Solo utilizadas na contabilização de redução de emissões ou remoções de GEE.
Aliança Internacional para Redução e Compensação de Carbono (ICROA)	Do inglês, <i>International Carbon Reduction and Offset Alliance</i> , órgão que reconhece as melhores práticas no mercado voluntário de carbono.
Área de Projeto	Área de Projeto é definida pelos limites geográficos específicos onde as Unidades de Carbono ECORA (UCEs) são emitidas.
Conselho de Integridade para o Mercado Voluntário de Carbono (ICVCM)	Do inglês, <i>Integrity Council for Voluntary Carbon Markets</i> , órgão de governança independente e multissetorial que estabelece padrões de integridade para o mercado global voluntário de carbono.
Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI)	Procedimento obrigatório para projetos que afetam povos e comunidades tradicionais, especialmente em contextos de AFOLU. O CLPI deve fornecer evidências de que esses grupos tenham sido consultados adequadamente e tenham concordado com o projeto.
Crédito de Carbono	Unidade que representa a redução de emissões e/ou remoção de uma tonelada métrica de Dióxido de Carbono Equivalente (CO <sub>2</sub> e).
Desenvolvedor de Projeto	Pessoa física ou jurídica designada formalmente pelo Proponente de Projeto para desenvolver, monitorar e responder tecnicamente por um projeto de redução de emissões ou remoções de GEE. O Desenvolvedor de Projeto pode ser o próprio Proponente de Projeto ou uma entidade distinta, desde que haja delegação formal de responsabilidades. O Desenvolvedor de Projeto não detém direitos legais sobre o projeto ou sobre os créditos gerados, salvo quando também for o Proponente de Projeto por titularidade legal expressa.
Dióxido de Carbono Equivalente (CO <sub>2</sub> e)	Unidade padrão que representa a conversão de outros Gases de Efeito estufa em CO <sub>2</sub> e, para comparar o forçamento radiativo de um gás de efeito estufa com o Dióxido de Carbono.
Direitos Consuetudinários	Costumes e práticas repetidas e aceitas tradicionalmente como normas, sem serem escritas ou formalizadas por legisladores, como regras de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Termo	Definição
Dupla contagem	Termo-guarda-chuva que descreve qualquer situação em que a mesma tonelada métrica de CO <sub>2</sub> e reduzida ou removida seja creditada, relatada ou utilizada mais de uma vez. Engloba, mas não se limita a “dupla emissão de créditos de carbono”, “duplo uso” e “dupla reivindicação”.
Ecossistemas Naturais	Local composto por componentes bióticos e abióticos que ocorrem naturalmente, de forma estável e autossuficiente.
Esquema de Compensação e Redução de Emissões de Carbono para a Aviação Internacional (CORSIA)	Do inglês, <i>Carbon Offsetting and Reduction Scheme for International Aviation</i> , é o programa da Organização de Aviação Civil Internacional para compensar as emissões de carbono em voos internacionais.
Florestamento, Reforestamento e Revegetação (FRR)	Categoria de atividades do setor AFOLU que abrange práticas de Florestamento, Reforestamento e Revegetação destinadas à redução de emissão ou remoções de GEE.
Gases de Efeito Estufa (GEE)	Gases de Efeito Estufa, conforme definição da ISO 14064-1:2018: “componente gasoso da atmosfera, natural ou antropogênico, que absorve e emite radiação em comprimentos de onda específicos dentro do espectro da radiação infravermelha emitida pela superfície terrestre, pela atmosfera e pelas nuvens.” São considerados GEE: dióxido de carbono (CO <sub>2</sub> ), metano (CH <sub>4</sub> ), óxido nitroso (N <sub>2</sub> O), hidrofluorcarbonetos (HFCs), perfluorcarbonetos (PFCs), hexafluoreto de enxofre (SF <sub>6</sub> ) e trifluoreto de nitrogênio (NF <sub>3</sub> ).
Manejo de Terras Agrícolas (MTA)	Categoria de atividades do setor AFOLU que abrange práticas de Manejo de Terras Agrícolas destinadas à redução de emissões ou remoções de GEE.
Organismo de Validação e Verificação (OVV)	Entidade técnica independente, responsável pelas avaliações de adequação dos projetos aos requisitos do Programa de Certificação de Créditos de Carbono ECORA com base nas evidências coletadas durante os processos de auditoria.
Organização Internacional de Normatização (ISO)	Do inglês, <i>International Organization Standardization</i> , organização independente e não governamental responsável por desenvolver e publicar normas técnicas globais que promovem qualidade, segurança, eficiência e boas práticas em diversos setores.
Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)	Do inglês, <i>Intergovernmental Panel on Climate Change</i> , Painel da ONU criado em 1988 que avalia a ciência, os impactos e as soluções para as mudanças climáticas.
Partes Interessadas	Indivíduos, comunidades, organizações, instituições ou outras entidades que tenham interesse legítimo, exerçam influência ou sejam afetados, direta ou indiretamente, pelas atividades de concepção, implementação, monitoramento, certificação, comercialização ou uso de créditos de carbono associados a um projeto ou programa de carbono.

<b>Termo</b>	<b>Definição</b>
Período de Compromisso	Período em que as Atividades de Projeto e seus impactos climáticos e socioambientais são mantidos e monitorados.
Período de Créditos	O Período de Créditos é o período sobre o qual um projeto está apto a ter suas reduções de emissões ou remoções de GEE verificadas para emissão de UCE.
Projeto	Atividade ou conjunto de atividades que tenha como propósito a redução de emissões e/ou remoções de GEE em comparação ao Cenário de Linha de Base mais provável. Quando mencionado neste padrão, este termo refere-se a um Projeto Fixo ou Projeto Escalável.
Proponente de Projeto	Pessoa física ou jurídica que detém autoridade formal e responsabilidade pela concepção, implementação e gestão do projeto de redução de emissões ou remoções de GEE. O Proponente de Projeto é o titular legal das UCEs no momento da sua emissão. Pode ser ou não o Desenvolvedor de Projeto, conforme estabelecido nos instrumentos contratuais entre as partes.
Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação de Vegetação Nativa (REDD)	e Categoria de atividades do setor AFOLU que abrange práticas de proteção de vegetação nativa visando à redução de emissão de GEE.
Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação de Vegetação Nativa Planejado (REDD/P)	e Categoria de atividade REDD que visa evitar o desmatamento e degradação de vegetação nativa que seria executada de forma planejada e regular no Cenário de Linha de Base.
Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação de Vegetação Nativa Não Planejado (REDD/NP)	e Categoria de atividade REDD que visa evitar o desmatamento e degradação de vegetação nativa que seria executada de forma não planejada e irregular no Cenário de Linha de Base.
Safras	Ano civil específico durante o qual as reduções de emissões ou remoções de GEE ocorreram e que são cobertos por um UCE. Cada safra possui identificação própria e pode ter status regulatório e rótulos distintos.
Unidade de Carbono ECORA (UCE)	Unidade que representa a redução de emissões para a atmosfera e/ou remoção da atmosfera de uma tonelada métrica de CO <sub>2</sub> e, verificada por um OVV e registrada no Programa de Certificação de Créditos de Carbono ECORA. Trata-se do crédito de carbono certificado pelo Programa de Certificação de Créditos de Carbono ECORA.

## 2. Diretrizes do Marco Regulatório Aplicável a Projetos

O objetivo deste documento é apresentar um panorama geral (e não exaustivo) dos tipos de regulamentações e instrumentos normativos que deveriam ser consultados e avaliados pelos Proponentes de Projetos e/ou Desenvolvedores de Projetos que buscam a certificação de créditos junto ao Programa de Certificação de Créditos de Carbono ECORA, com vistas à verificação de aderência para eventuais ajustes ou esclarecimentos sobre possível não-enquadramento.

Inicialmente, destaca-se que os Proponentes de Projetos e/ou Desenvolvedores de Projetos são os responsáveis por buscar e identificar o arcabouço regulatório aplicável aos seus Projetos. A ECORA, neste documento, apresenta uma lista de instrumentos normativos potencialmente aplicáveis a diversos tipos de projetos, sem, no entanto, buscar ser exaustiva. A responsabilidade pela completude da avaliação regulatória permanece exclusiva dos Proponentes de Projetos e/ou Desenvolvedores de Projetos e não poderá ser diminuída ou compartilhada com a ECORA por força do esforço detalhado nestas Diretrizes.

Assim, cabe aos Proponentes de Projetos e/ou Desenvolvedores de Projetos:

- a. Assegurar a conformidade integral do Projeto com todo o marco jurídico e regulatório aplicável, seja o vigente no Brasil, seja o vigente no exterior;
- b. Adotar sempre a versão mais atualizada e vigente dos instrumentos normativos e de melhores práticas, sempre sob a mais recente e prevalente interpretação adotada pelas autoridades e pela jurisprudência; e,
- c. Utilizar a lista de instrumentos normativos compartilhada pela ECORA como uma base genérica, meramente exemplificativa, não vinculante e não exaustiva de todo o marco regulatório que deve ser consultado, sem se limitar simplesmente ao que consta de tal lista.

Para Projetos realizados fora do Brasil, o Programa de Certificação de Créditos de Carbono ECORA aplicará um procedimento de 'equivalência regulatória' para manter comparabilidade, auditabilidade e integridade jurídica e socioambiental. O Desenvolvedor de Projeto deve apresentar um Relatório de Equivalência Regulatória do País Anfitrião, contendo, no mínimo:

- a. Titularidade e registros: demonstração do direito legítimo de uso/fruição e ausência de sobreposição ou conflito material, incluindo bases registrais e evidência geoespacial;
- b. Salvaguardas: documentação de consulta/engajamento, mecanismos de queixas e proteção de direitos (incluindo direitos consuetudinários quando aplicável), com referência mínima equivalente às normas da *International Finance Corporation* (IFC) e instrumentos internacionais listados nestas Diretrizes;
- c. Autoridade nacional e Art. 6: identificação da autoridade nacional designada competente e documentação aplicável para autorizações/rotulagem e prevenção de dupla contagem, incluindo "Documentos de autorização Art. 6 (ITMO, quando aplicável)";
- d. Legislações locais de mercado financeiro/valores mobiliários: declaração do plano de comercialização e verificação de conformidade com requisitos locais de oferta, custódia, escrituração e deveres informacionais, quando aplicáveis.

O Programa de Certificação de Créditos de Carbono ECORA e/ou o Organismo de Validação e Verificação (OVV) podem exigir medidas substitutivas, diligência reforçada ou impor condição suspensiva de emissão quando houver lacunas materiais ou risco regulatório elevado.

Nestas diretrizes, apresentamos alguns instrumentos normativos separados nas seguintes categorias: (i) Principal Regulamentação Geral; (ii) Segurança Fundiária; (iii) Compliance Ambiental e Social; (iv) Compliance de Integridade Corporativa; (v) Instrumentos Normativos Adicionais de Especial Relevância; (vi) REED Jurisdicionais; (vii) Créditos Gerados; (viii) Fluxo de Validação, Registro e Verificação.

### 3. Principal Regulamentação Geral

#### 3.1 Instrumentos Normativos Internacionais

A ECORA alinha-se aos tratados internacionais dos quais o Brasil figura como signatário e às boas práticas do mercado de carbono a nível mundial, as quais devem guiar as atividades dos Proponentes de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos.

Abaixo são listadas alguns destes instrumentos normativos, de forma genérica, meramente exemplificativa, não vinculante e não exaustiva:

##### 3.1.1 Tratados, Convenções, Acordos e Outros Instrumentos Internacionais

UNFCCC (1992): *United Nations Framework Convention on Climate Change* (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima), considerada marco global da governança climática, suas decisões, recomendações e documentos derivados. Estabelece princípios de cooperação internacional, inventários nacionais e cria a COP (*Conference of the Parties*) como instância de decisão, sendo a base do Acordo de Paris.

Acordo de Paris (2015): estabelece as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs, em inglês), mecanismos de mercado e a meta de limitar o aquecimento global a abaixo de 2° C, preferencialmente 1,5° C.

Protocolo de Quioto (1997): apesar de ter sido sucedido pelo Acordo de Paris, suas referências são úteis. Criou mecanismos como o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), que permitiu a geração de créditos de carbono em projetos em países em desenvolvimento.

Convenção sobre Diversidade Biológica (*Convention on Biological Diversity – CBD*) (1992): tratado internacional que visa a conservação da biodiversidade, o uso sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso de recursos genéticos, incorporada à legislação brasileira por meio do Decreto Federal 2.519/1998.

UNCCD (1994): *United Nations Convention to Combat Desertification* (Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação), tratado que visa combater a desertificação e mitigar os efeitos da seca, especialmente em áreas vulneráveis.

Convenção de Ramsar sobre Zonas Úmidas (1971): tratado internacional para a conservação e uso sustentável de zonas úmidas.

##### 3.1.2 Boas Práticas Internacionais

ICROA (2008): *International Carbon Reduction and Offset Alliance*, iniciativa vinculada à IETA (*International Emissions Trading Association*), que estabelece padrões de boas práticas para o uso de créditos no mercado voluntário. Atua na integridade da demanda, promovendo transparência, rastreabilidade e adicionalidade na utilização de créditos de carbono por empresas e instituições.

CORSIA (2016): *Carbon Offsetting and Reduction Scheme for International Aviation*, criado pela Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO, em inglês), estabelece mecanismo global para estabilizar as emissões da aviação internacional, por meio de compensações com créditos.

ICVCM (2022): *Integrity Council for the Voluntary Carbon Market*, organismo independente que criou os *Core Carbon Principles* (CCPs). Os princípios definem requisitos mínimos de qualidade, rastreabilidade e integridade ambiental e social para créditos de carbono no mercado voluntário.

CBAM (*Carbon Border Adjustment Mechanism*, UE, 2023): mecanismo de ajuste de carbono nas fronteiras da União Europeia. Impõe que importadores de setores como aço, cimento, alumínio, fertilizantes, eletricidade e hidrogênio compensem as emissões de carbono embutidas nos produtos, equiparando-os às regras de precificação de carbono da UE (EU ETS).

REDD+ (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal): mecanismo criado no âmbito da UNFCCC para incentivar a conservação de florestas e evitar emissões de carbono associadas ao desmatamento.

ISO 14064 (2006 e revisões posteriores): normas internacionais que fornecem diretrizes para a quantificação, monitoramento e verificação de emissões de gases de efeito estufa e projetos de redução de emissões ou remoções de Gases do Efeito Estufa (GEE).

CSDDD (*Corporate Sustainability Due Diligence Directive*, UE, 2024): diretiva europeia que obriga grandes empresas a implementar processos de *due diligence* socioambiental em suas operações e cadeias globais de valor. Engloba riscos relacionados a direitos humanos, clima e meio ambiente, impondo responsabilidade legal em caso de violações ou impactos negativos não tratados.

Compromisso Global do Metano (*Global Methane Pledge*, 2021): iniciativa internacional lançada na COP 26 (Glasgow) por mais de 100 países, incluindo o Brasil, com o objetivo de reduzir as emissões globais de metano em pelo menos 30% até 2030 em relação aos níveis de 2020.

Regulamento da UE sobre Produtos Livres de Desmatamento (EUDR, 2023): legislação europeia de aplicação indireta/subsidiária ao mercado de carbono, que exige comprovação de que commodities como soja, carne bovina, madeira, cacau, café, borracha e óleo de palma e seus derivados são produzidos sem desmatamento após 31 de dezembro de 2020. Obriga *due diligence* das cadeias de suprimento, afetando diretamente exportadores de países tropicais como o Brasil.

Salvaguardas de Cancun (UNFCCC): conjunto de diretrizes que estabelecem critérios obrigatórios de proteção socioambiental para projetos florestais, incluindo: (i) respeito aos direitos de povos indígenas, comunidades locais e proprietários de terras; (ii) participação plena, efetiva e informada das partes interessadas, com mecanismos acessíveis de consulta e reclamação; (iii) promoção da conservação da biodiversidade, dos serviços ecossistêmicos e da gestão sustentável das florestas; (iv) prevenção de deslocamentos involuntários e melhora da governança territorial; e (v) transparência na implementação, monitoramento e reporte das ações REDD+. Tornaram-se referência internacional por integrarem salvaguardas robustas, sistemas de informação públicos e padrões elevados de integridade ambiental e social em iniciativas REDD+ jurisdicionais e de Projetos.

### 3.1.3 Bases Técnicas e Científicas de Apoio à Regulamentação Internacional

IPCC (*Intergovernmental Panel on Climate Change*, 1988): órgão científico da ONU que produz relatórios de avaliação (ARs) e diretrizes metodológicas para inventários nacionais de GEE.

Diretrizes do IPCC para Inventários Nacionais de GEE (2006; atualização 2019): manuais oficiais de cálculo e reporte de emissões e remoções, adotados pela UNFCCC e pelo Acordo de Paris.

ISO (*International Organization for Standardization*): entidade internacional responsável pela elaboração de normas técnicas reconhecidas globalmente, fornece referenciais estruturados para o desenvolvimento de sistemas de gestão e quantificação de emissões de Gases de Efeito Estufa, promovendo consistência, comparabilidade e credibilidade nos relatos corporativos de GEE.

GHG Protocol (Protocolo de Gases de Efeito Estufa): protocolo desenvolvido pelo *World Resources Institute* (WRI) e pelo *World Business Council for Sustainable Development* (WBCSD), é o padrão mais amplamente utilizado para medir e gerenciar emissões de GEE.

## 3.2 Instrumentos Normativos Brasileiros

Este tópico reúne alguns dos principais instrumentos normativos que estruturam a política climática e o mercado de carbono no Brasil, organizados por temas, a fim de facilitar a consulta por parte dos Proponentes de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos.

### 3.2.1 Mercado de Carbono e Governança Climática (Leis, Decretos, Resoluções)

- Lei nº 11.284/2006: disciplina a gestão de florestas públicas da União, estados e municípios, permitindo a concessão para uso sustentável por meio de contratos de manejo florestal.
- Lei nº 12.187/2009: institui a política climática nacional, define princípios, objetivos e instrumentos, incluindo planos setoriais de mitigação e adaptação, inventários nacionais de GEE e a possibilidade de uso de instrumentos de mercado.
- Lei nº 12.114/2009: institui o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), destinado a financiar projetos, estudos e ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, constituindo um dos principais instrumentos econômicos da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).
- Lei nº 13.576/2017: institui a política setorial para reduzir emissões no setor de combustíveis, em alinhamento ao Acordo de Paris.
- Lei nº 14.590/2023: modifica a Lei nº 11.284/2006 para incluir a possibilidade de atividades de restauração, prestação de serviços ambientais e geração de créditos de carbono nos contratos de concessão florestal.

- Lei nº 14.904/2024: estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação às mudanças do clima e altera a Lei nº 12.114.
- Lei nº 15.042/2024: institui o mercado regulado de carbono no Brasil e define os principais instrumentos e diretrizes para sua implementação e cumprimento de metas de redução de emissões.
- Lei nº 14.119/2021: institui diretrizes para a implementação de programas de Pagamento por Serviços Ambientais no Brasil, define critérios de elegibilidade, instrumentos de fomento e mecanismos de monitoramento, fortalecendo a conservação e a restauração ambiental.
- Decreto nº 2.652/1998: promulga no Brasil a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, incorporando ao direito brasileiro o tratado que constitui a base da governança climática internacional.
- Decreto nº 7.390/2010: regulamenta a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e institui o Plano ABC como plano setorial para a agropecuária de baixa emissão.
- Decreto nº 9.073/2017: promulga no Brasil o Acordo de Paris, conferindo-lhe validade jurídica interna e vinculando o país às suas metas e mecanismos previstos.
- Decreto nº 9.082/2017: cria o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (FBMC) como instância de mobilização da sociedade, setor privado e governo para promover diálogo multisetorial e integrar fóruns climáticos estaduais e municipais.
- Decreto nº 9.172/2017: institui o Sistema de Registro Nacional de Emissões (SIRENE) como plataforma oficial de consolidação e divulgação das emissões e remoções de GEE no Brasil. Altera o Decreto nº 7.390/2010, que regulamenta a PNMC, reforçando a governança climática nacional.
- Decreto nº 10.828/2021: regulamenta a emissão da Cédula de Produto Rural (CPR), relacionada às atividades de conservação e recuperação de florestas nativas e de seus biomas.
- Decreto nº 11.367/2023: restabelece o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) e dispõe sobre os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento no Cerrado, na Mata Atlântica, na Caatinga, no Pampa e no Pantanal.
- Decreto nº 11.548/2023: institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, para a Conservação e o Manejo Sustentável das Florestas e para o Aumento de Estoques de Carbono Florestal (CONAREDD+).
- Decreto nº 11.550/2023: institui o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM), com a finalidade de monitorar e promover a implementação das ações e das políticas públicas no âmbito do Poder Executivo federal relativas à Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).
- Decreto nº 11.094/2024: define diretrizes para elaboração e revisão periódica de planos de adaptação no Brasil, priorizando gestão de riscos climáticos, integração de mitigação e adaptação, soluções baseadas na natureza e mecanismos econômicos de apoio.
- Decreto nº 12.040/2024 (Alteração do CIM): atualiza e amplia as atribuições do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, reforçando sua atuação na implementação das metas climáticas nacionais e na integração com políticas setoriais.

- Decreto nº 12.046/2024: regulamenta a Lei nº 11.284/2006 no âmbito federal, disciplinando concessões florestais, atividades de restauração e a geração/comercialização de créditos de carbono e serviços ambientais.
- Resoluções: Resolução CONAMA nº 001/1986 (EIA/RIMA): estabelece diretrizes para a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental.
- Resolução CONAMA nº 237/1997 (Licenciamento): disciplina os procedimentos e competências para o licenciamento ambiental no Brasil.
- Portaria MMA nº 370/2015: Estabelece a Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+) do Brasil-ENREDD+.
- Resolução CONAREDD+ nº 15/2018: altera o anexo único da Resolução CONAREDD+ nº 9, de 7 de dezembro de 2017, que adota a interpretação das salvaguardas de Cancun no contexto brasileiro e dá providências à CCT-Salvaguardas.
- Resolução CONAREDD+ nº 19/2025: estabelece diretrizes para a implementação de programas e projetos de REDD+ (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal) em terras públicas e territórios coletivos, como os de povos indígenas e comunidades quilombolas.
- Lei nº 15.190/2025 – Lei Geral do Licenciamento Ambiental.
- Lei Complementar 140/2011 – disciplina regras gerais do licenciamento ambiental

### 3.2.2 Boas Práticas Utilizadas no Brasil

Normas de Desempenho da *International Finance Corporation* (IFC): a Estrutura de Sustentabilidade da IFC é composta pela Política de Sustentabilidade Socioambiental, pela Política de Acesso à Informação e pelos Padrões de Desempenho, que definem diretrizes objetivas a serem seguidas ao longo Período de Compromisso do Projeto. De modo geral, sua aplicação exige: (i) avaliação integrada de riscos; (ii) engajamento contínuo das partes interessadas; (iii) implementação de um Sistema de Gestão Ambiental e Social (SGAS); e (iv) conformidade com a legislação aplicável e com boas práticas internacionais.

Para Projetos de crédito de carbono, o alinhamento às Normas IFC reforça credibilidade, reduz riscos jurídicos e reputacionais, garante aderência a padrões internacionais de ESG e assegura que comunidades, ecossistemas e stakeholders sejam protegidos e adequadamente envolvidos. Por isso, é recomendado que os Proponentes de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos demonstrem desde o desenho inicial do Projeto a compatibilidade de suas práticas com a abordagem da IFC, incluindo a elaboração de diagnósticos socioambientais, mecanismos de governança claros e documentação comprobatória de conformidade.

### 3.2.3 Bases Técnicas e Científicas de Apoio à Regulamentação Brasileira

PRODES/INPE (1988): programa oficial de monitoramento do desmatamento por satélite na Amazônia Legal, utilizado pelo governo brasileiro para cálculo das taxas anuais de desmatamento e para o cumprimento de compromissos internacionais.

MapBiomas (2015): iniciativa que produz mapeamento anual de uso e cobertura da terra no Brasil, com base em imagens de satélite. Embora não seja dado oficial, é amplamente utilizado em projetos ambientais e de carbono como base técnica complementar ao PRODES.

Para fins de evidência de dinâmica de uso e cobertura da terra, o Proponente pode utilizar bases oficiais aplicáveis (p.ex., PRODES/INPE) e bases complementares (p.ex., MapBiomas), devendo documentar reconciliação e justificativas metodológicas em caso de divergência.

O OVV deve avaliar a pertinência de qualidade das bases consultadas, bem como quais bases, oficiais e/ou não oficiais, atendem à comprovação de regularidade da Área de Projeto.

## 4. Segurança Fundiária

O tema de segurança fundiária merece destaque como capítulo específico pela importância, impacto e frequência de situações de incumprimento de norma legal associada a este tópico. Os Proponentes de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos devem ter especial atenção ao assunto e assegurar a conformidade fundiária de seus Projetos durante o Período de Compromisso.

Para os projetos submetidos ao Programa de Certificação ECORA:

- a. Cabe aos Proponentes de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos evidenciarem a segurança fundiária das áreas consideradas para obtenção dos créditos de carbono, tomados títulos de propriedade e posse submetidos a auditoria de validade e sobreposição;
- b. Cabe aos Proponentes de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos evidenciarem o cumprimento de toda a regulamentação vigente relacionada à segurança fundiária aplicável aos seus Projetos, utilizando a lista de instrumentos normativos compartilhada pela ECORA como uma base genérica, não vinculante, meramente exemplificativa e não exaustiva de todo o marco regulatório que deve ser consultado, sem se limitar simplesmente ao que consta de tal lista; e,
- c. Os Proponentes de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos devem evidenciar que não há sobreposição de áreas, ou, em caso de que o Projeto esteja em processo de regularização fundiária de acordo a legislação pertinente, devem ser prestadas as informações e submetidos os documentos necessários à verificação de tal processo.

Para fins destas Diretrizes, 'Auditoria de Validade e Sobreposição' compreende, mas se limita a:

- a. Verificação de cadeia dominial/possessória e ônus;
- b. Checagem geoespacial de sobreposições com cadastros e territórios protegidos; e
- c. Verificação de litígios e restrições incidentes.

O Programa de Certificação de Créditos de Carbono da ECORA pode indeferir ou suspender o processo de certificação quando houver:

- a. Sobreposição material com Terras Indígenas, territórios quilombolas ou Unidades de Conservação sem comprovação de autorização/anuência aplicável;
- b. Litígio possessório ou reipersecutório relevante;
- c. Incompatibilidade entre perímetro do Projeto e dados cadastrais mínimos (SIGEF/registro), sem justificativa técnica aceita.

A seguir, é apresentado uma listagem de alguns dos principais instrumentos normativos brasileiros que devem ser considerados pelos Proponentes de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos.

## 4.1 Instrumentos Normativos Brasileiros Relacionados à Segurança Fundiária

- Constituição Federal de 1988: consolida o direito de propriedade e sua função social, assegura a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece princípios fundamentais que orientam a política agrária, ambiental e climática no Brasil.
- Lei nº 4.504/1964: regula os direitos e obrigações sobre os bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.
- Lei nº 4.947/1966: estabelece normas de Direito Agrário e de ordenamento, disciplina, fiscalização e controle dos atos e fatos administrativos relativos ao planejamento e à implantação da Reforma Agrária.
- Lei nº 8.629/1993: dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.
- Lei nº 6.015/1973: regula os registros de imóveis, matrículas e transmissões de propriedade, sendo o documento central para comprovação da titularidade.
- Lei nº 10.267/2001: altera a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), estabelecendo o georreferenciamento obrigatório dos imóveis rurais, como requisito para garantir a precisão da identificação de seus limites e confrontantes.
- Lei nº 11.952/2009: trata da regularização fundiária de ocupações em áreas da União na Amazônia Legal.
- Lei nº 13.295/2016 (Alterações do CAR/PRA): altera a Lei nº 12.651/2012, prorrogando prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).
- Lei nº 13.465/2017: dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, incluindo regras sobre titulação e ocupação em terras públicas.
- Lei nº 14.595/2023: altera a Lei nº 12.651, de forma a regulamentar prazos e condições para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).
- Lei nº 14.653/2023: altera a Lei de Proteção da Vegetação Nativa e a Lei da Mata Atlântica, reforçando a proteção de nascentes e aprimorando o marco legal do Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA).
- Decreto-Lei nº 9.760/1946: disciplina terras de domínio da União, abrangendo ocupação, uso, regularização e cobrança de foro/laudêmio.
- Decreto nº 1.775/1996: regulamenta o processo administrativo de demarcação de Terras Indígenas.
- Decreto nº 4.449/2002: regulamenta a Lei nº 10.267/2001, estabelecendo procedimentos para a descrição e certificação de imóveis rurais com base em coordenadas geográficas.
- Decreto nº 5.570/2005: altera dispositivos do Decreto nº 4.449/2002, promovendo ajustes nas normas sobre a identificação e a certificação de imóveis rurais pelo INCRA.
- Decreto nº 7.341/2010: regulamenta a Lei nº 11.952, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas urbanas em terras da União e do INCRA, no âmbito da Amazônia Legal.

- Decreto nº 7.620/2011: altera dispositivos do Decreto nº 4.449/2002, atualizando regras sobre a identificação e certificação de imóveis rurais.
- Decreto nº 7.830/2012: dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651.
- Decreto nº 10.592/2020: dispõe sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal e em terras do INCRA.
- Decreto nº 11.688/2023: altera o Decreto nº 10.592, que regulamenta a Lei nº 11.952, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União e do INCRA.
- Decreto nº 12.111/2024: altera o Decreto nº 10.592/2020, ajustando regras de regularização fundiária de áreas situadas em terras da União e do INCRA na Amazônia Legal.

Os Proponentes de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos devem manter monitoramento contínuo de alterações normativas e administrativas relevantes. Quando aplicável, o Desenvolvedor de Projeto deve atualizar os documentos comprobatórios da titularidade da Área de Projeto, notificando à ECORA sobre mudanças materiais que podem afetar a elegibilidade, titularidade, salvaguardas ou integridade do crédito.

A avaliação das atualizações de documentos comprobatórios da titularidade da Área de Projeto deve ser feita pelo OVV na próxima auditoria de verificação do projeto, subsequente ao momento da atualização.

## 4.2 Bases de Consulta

O Desenvolvedor de Projeto deve realizar pesquisa acerca de regularidade legal e de compliance, além de atendimento a regramentos internacionais, como por exemplo EUDR, identificando eventuais pleitos e afirmações de irregularidades ou questões quaisquer que possam afetar a segurança fundiária do Projeto.

O Desenvolvedor de Projeto pode acessar tanto bases de dados oficiais quanto não oficiais, tais como, mas não se limitando a, PRODES, MapBiomas, INPE, Observatório do Clima, listas oficiais de áreas embargadas. O OVV deve avaliar a pertinência de qualidade das bases consultadas, bem como quais bases, oficiais e/ou não oficiais, atendem à comprovação de regularidade da Área de Projeto.

## 5. Compliance Social e Ambiental

Tão importante quanto a segurança fundiária, é a necessidade de assegurar o cumprimento da regulamentação em matéria ambiental e social, sendo ainda obrigação dos Proponentes de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos certificar que os Projetos não terão impactos negativos em matéria ambiental e social ou, pelo menos, que tais impactos sejam menores do que os benefícios gerados pelos Projetos.

Para os Projetos submetidos à certificação ECORA:

- a. Cabe aos Proponentes de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos assegurarem o cumprimento de toda a regulamentação vigente relacionada a temas ambientais e sociais, incorporando adicionalmente as melhores práticas à gestão do Projeto, e utilizando a lista de instrumentos normativos compartilhada pela ECORA como uma base genérica, não vinculante, meramente exemplificativa e não exaustiva de todo o marco regulatório que deve ser consultado, sem se limitar simplesmente ao que consta de tal lista; e,
- b. Além dos direitos formalmente previstos em lei, devem ser respeitados também os direitos consuetudinários, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e na Convenção nº 169 da OIT.

### 5.1 Social

#### 5.1.1 Instrumentos Normativos Internacionais

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): instrumento internacional adotado pela Assembleia Geral da ONU que estabelece princípios fundamentais de dignidade, liberdade e igualdade.
- Convenção nº 169 da OIT (1989): tratado internacional que estabelece garantias de direitos a povos indígenas e comunidades tribais.
- Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007): instrumento internacional de proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas.
- *Cancun Safeguards* (COP16, 2010): princípios de salvaguardas adotados na 16ª Conferência das Partes da UNFCCC, em Cancún, que estabelecem requisitos sociais, ambientais e de governança para atividades de REDD+.
- Salvaguardas de REDD+ da UNFCCC (2013): diretrizes estabelecidas no âmbito da UNFCCC que condicionam a implementação de iniciativas de REDD+ ao cumprimento de requisitos sociais, ambientais e de governança.
- Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização dos Estados Americanos (2016): estabelece diretrizes para políticas e legislações nacionais relativas aos povos indígenas, incluindo os direitos à autodeterminação e ao Consentimento Livre, Prévio e Informado.

## 5.1.2 Instrumentos Normativos Brasileiros

- Lei nº 5.371/1967: cria a FUNAI, atual Fundação Nacional dos Povos Indígenas, órgão responsável por proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil.
- Lei nº 5.889/1973: regula as relações de trabalho no meio rural, estabelecendo direitos e deveres específicos para empregadores e trabalhadores rurais.
- Lei nº 6.001/1973: dispõe sobre a proteção, integração social e reconhecimento dos direitos dos povos indígenas.
- Lei nº 8.069/1990: institui o regime de proteção integral a crianças e adolescentes.
- Lei nº 9.029/1995: veda práticas discriminatórias na relação de trabalho, especialmente em processos de admissão e permanência no emprego.
- Lei nº 10.741/2003: consolida os direitos da população idosa, garantindo proteção social e vedando discriminação em razão da idade.
- Lei nº 11.326/2006: Política Nacional da Agricultura Familiar e das Empresas Familiares Rurais, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à agricultura familiar e às empresas familiares rurais, enfatizando a importância da Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) e do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) como componentes essenciais.
- Decreto Federal nº 6.177/2007: promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, garantindo o direito a estilos de vida culturais e expressões socioculturais.
- Lei nº 12.288/2010: define políticas de promoção da igualdade racial e combate à discriminação étnico-racial.
- Lei nº 13.146/2015: assegura direitos e estabelece mecanismos de inclusão social e laboral da pessoa com deficiência.
- Lei nº 13.709/2018: dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.
- Decreto-Lei nº 5.452/1943: consolida a legislação trabalhista, regulando as relações de trabalho no Brasil.
- Decreto nº 1.775/1996: regulamenta o processo administrativo de demarcação de Terras Indígenas.
- Decreto nº 4.887/2003: regulamenta o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas por comunidades quilombolas.
- Decreto nº 6.040/2007: institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.
- Decreto nº 7.747/2012: institui a Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial em Terras Indígenas (PNGATI), voltada à proteção, recuperação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais em Tis.
- Decreto nº 10.088/2019: consolida atos normativos do Poder Executivo que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil.

- Decreto nº 11.447/2023: institui o Programa Aquilomba Brasil no âmbito da administração pública federal, promovendo medidas intersetoriais para garantir os direitos das comunidades quilombolas em todo o país.
- Resolução nº 19/2025: estabelece diretrizes para a implementação de programas jurisdicionais REDD+, projetos públicos e projetos privados de créditos de carbono florestal em terras públicas e territórios coletivos ocupadas por povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares assentados da Reforma Agrária.

## 5.2 Ambiental

### 5.2.1 Instrumentos Normativos Brasileiros

- Lei nº 5.197/1967: dispõe sobre a proteção da fauna silvestre e proíbe a caça profissional.
- Lei nº 6.938/1981: institui a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) e cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), estabelecendo princípios, objetivos e instrumentos para a proteção, preservação e recuperação da qualidade ambiental, assegurando o uso sustentável dos recursos naturais.
- Lei nº 9.433/1997: institui a gestão descentralizada e participativa da água no Brasil.
- Lei nº 9.605/1998: estabelece sanções penais e administrativas aplicáveis a pessoas físicas e jurídicas por infrações contra o meio ambiente.
- Lei nº 12.651/2012: estabelece normas gerais para a proteção da vegetação nativa, disciplinando Áreas de Preservação Permanente (APP), Reservas Legais (RL) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR).
- Decreto nº 3.551/2000: institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial
- Lei nº 9.985/2000: institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), definindo princípios e critérios para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.
- Lei nº 10.295/2001: dispõe sobre a eficiência energética de equipamentos e edificações.
- Lei nº 11.428/2006: dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, estabelecendo normas para conservação, restauração, exploração sustentável e supressão da vegetação.
- Lei nº 12.305/2010: institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), definindo princípios, objetivos e instrumentos para a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.
- Lei nº 13.123/2015: dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.
- Decreto nº 4.297/2002: regulamenta a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) e estabelece critérios para o ordenamento do território com base em parâmetros ecológicos e socioeconômicos.

- Decreto nº 4.339/2002: institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.
- Decreto nº 4.340/2002: detalha procedimentos para criação, implementação e gestão das unidades de conservação.
- Decreto nº 6.514/2008: dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.
- Decreto nº 6.527/2008: autoriza o BNDES a gerir o Fundo Amazônia, destinado a financiar ações de prevenção e combate ao desmatamento, conservação e uso sustentável das florestas na Amazônia Legal.
- Decreto nº 6.660/2008: regulamenta a Lei nº 11.428/2006, estabelecendo critérios para supressão, uso sustentável e recuperação da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica.
- Decreto nº 7.830/2012: dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651.
- Decreto nº 8.772/2016: regulamenta a Lei nº 13.123/2015, estabelecendo regras para acesso ao patrimônio genético, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios.
- Decreto nº 8.972/2017: institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Proveg) e define diretrizes para a recuperação da vegetação nativa em todos os biomas.
- Decreto nº 10.936/2022: regulamenta a Lei nº 12.305/2010, disciplinando a gestão integrada de resíduos sólidos e a operacionalização da logística reversa.

## 6. Compliance de Integridade Corporativa

O atendimento às normas de compliance de integridade corporativa tem igualmente grande importância na avaliação dos Projetos para efeitos de certificação dos respectivos créditos de carbono.

Os Proponentes de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos deverão atender aos requisitos legais aplicáveis aos seus Projetos, sendo a listagem abaixo meramente exemplificativa:

### 6.1 Instrumentos Normativos Internacionais

- *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)* – EUA: criminaliza práticas de corrupção envolvendo agentes públicos estrangeiros, com foco em empresas americanas ou operações internacionais.
- *UK Bribery Act (2010)* - Reino Unido: penaliza suborno em qualquer forma, tanto no Reino Unido quanto no exterior, aplicável a empresas britânicas ou parceiros internacionais.
- *OECD Anti-Bribery Convention*: combate o suborno de agentes públicos estrangeiros, estabelecendo padrões globais para países signatários.
- *European Union Whistleblower Protection Directive (2019)*: protege denunciadores de práticas corruptas ou ilícitas, incentivando transparência e integridade em operações na UE.
- *United Nations Convention Against Corruption (UNCAC)*: estabelece padrões globais para combate à corrupção, aplicáveis a projetos internacionais e multilaterais.
- *General Data Protection Regulation (GDPR)* - União Europeia: regula o tratamento de dados pessoais na UE, garantindo privacidade e segurança em operações que envolvem stakeholders europeus.
- *Anti-Money Laundering Directives (AMLD)* - União Europeia: define regras para combater a lavagem de dinheiro, exigindo controles rigorosos em transações financeiras na UE.

### 6.2 Instrumentos Normativos Brasileiros

- Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção): penaliza empresas por atos de corrupção contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e exige programas de integridade.
- Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), modificada pela Lei nº 12.683/2012: criminaliza a lavagem de dinheiro e estabelece mecanismos de controle financeiro para evitar práticas ilícitas.
- Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD): regula o tratamento de dados pessoais, garantindo privacidade e segurança em operações que envolvem informações sensíveis.
- Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa): penaliza atos de improbidade administrativa, como corrupção e enriquecimento ilícito, especialmente em parcerias com órgãos públicos.
- Decreto nº 8.420/2015: regulamenta a Lei Anticorrupção, detalhando critérios para programas de compliance e integridade empresarial.
- Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI): garante transparência e acesso público a informações de interesse coletivo, essencial para projetos que envolvem recursos públicos.

- Código Penal Brasileiro (Artigos sobre Corrupção e Crimes Contra a Administração Pública): penaliza crimes como corrupção ativa e passiva, peculato e tráfico de influência, aplicáveis a operações de projetos de carbono.

### 6.3 Normas e Princípios Globais

- ISO 37001 (Sistemas de Gestão Antissuborno): estabelece requisitos para sistemas de gestão que previnem práticas de suborno em empresas e projetos.
- ISO 19600 (Sistemas de Gestão de Compliance): fornece diretrizes para implementar sistemas de gestão de compliance, garantindo conformidade com normas legais e éticas.
- *Principles for Responsible Investment* (PRI): define princípios globais para investimentos responsáveis, incluindo critérios de governança e sustentabilidade.
- *Equator Principles*: conjunto de diretrizes para gestão de riscos socioambientais em financiamentos de projetos, aplicáveis a grandes instituições financeiras.

## 7. Instrumentos Normativos Adicionais de Especial Relevância

Este tópico objetiva apontar alguns exemplos de instrumentos normativos relevantes relacionados ao mercado de crédito de carbono e desenvolvimento de Projetos, e que devem ser – entre outros – objeto de atenção dos Proponentes de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos buscando a certificação da ECORA no território brasileiro.

### 7.1 Adicionalidade

Um dos requisitos para comprovação da adicionalidade do Projeto é demonstrar que as reduções ou remoções geradas não infringem a legislação nacional pertinente à atividade do Projeto.

No contexto de Projetos de Agricultura, Florestas e Outros Usos do Solo (AFOLU), a Lei nº 12.651/2012 define as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e as Reservas Legais (RLs) como obrigações legais vinculadas aos imóveis rurais, possuindo funções ecológicas essenciais, como a conservação da biodiversidade, a manutenção da estabilidade geológica, a proteção dos recursos hídricos e a garantia da conectividade das paisagens. Embora de caráter obrigatório, a legislação nacional estabelece mecanismos que permitem a valorização da manutenção, recomposição e conservação das APPs e RLs, por meio de instrumentos de mercado, incluindo créditos de carbono, conforme destacados abaixo:

- O Art. 41 da lei da Proteção da Vegetação Nativa (Lei nº 12.651/2012) estabelece que:

*“ É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:*

*I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:*

*o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono.*

*[...]*

*§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa. [...]*

- O Art. 46 que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) estabelece que:

*“A recomposição, a manutenção e a conservação de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), bem como de unidades de conservação, são aptas para a geração de créditos de carbono.”*

Neste sentido, ainda que APPs e RLs constituam obrigações legais estabelecidas pela legislação ambiental brasileira, o ordenamento jurídico nacional reconhece a possibilidade de utilização de instrumentos econômicos, incluindo créditos de carbono, como mecanismos de apoio à recomposição, a manutenção e a conservação dessas áreas.

Tal reconhecimento não implica adicionalidade automática para projetos de créditos de carbono desenvolvidos nessas áreas. No âmbito do Programa de Certificação de Créditos de Carbono ECORA, APPs e RLs podem ser consideradas elegíveis. Para serem consideradas adicionais, o Desenvolvedor de Projeto deve demonstrar, que os benefícios climáticos associados não ocorreriam na ausência do Cenário de Projeto, conforme FEEC002: Ferramenta para Demonstração de Adicionalidade, bem como atender os requisitos metodológicos e procedimentais aplicáveis ao Projeto Proposto.

Para que as áreas de APPs e RLs sejam elegíveis, os Desenvolvedores de Projetos devem apresentar evidências de que não haja nenhum óbice à consideração da adicionalidade, em razão de e/ou por efeito de restrição de ordem administrativa, extrajudicial, contratual, extracontratual ou judicial que macule a consideração da adicionalidade pretendida, a critério de avaliação da ECORA.

Os Desenvolvedores de Projetos podem solicitar revisão do entendimento de óbice emitido pela ECORA, caso ocorra, devendo solicitar formalmente a reconsideração da decisão, de maneira fundamentada e acompanhada da documentação pertinente. Esse mecanismo interno de revisão (Mecanismo de Consideração) deverá ser solicitado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão de desconSIDERAÇÃO da adicionalidade, mediante indicação pelo Desenvolvedor de Projeto, de forma clara e objetiva, dos pontos questionados, eventuais omissões, divergências técnicas ou necessidades de reavaliação, e deverá trazer articuladamente as evidências, justificativas ou informações adicionais consideradas relevantes.

Recebido o pedido de reconsideração, a ECORA instaurará procedimento interno de segunda análise sobre a decisão questionada. Este procedimento será conduzido como um rito interno, isento de taxas ou cobranças adicionais ao Desenvolvedor de Projeto, com vistas a resguardar a imparcialidade e evitar potenciais conflitos de interesse na análise recursal.

Para subsidiar a análise da reconsideração, a ECORA poderá, a seu exclusivo critério e caso entenda pertinente, contratar sob demanda um consultor externo independente para avaliar a situação específica e emitir um parecer técnico fundamentado. A contratação deste consultor será realizada diretamente pela ECORA, sendo o profissional selecionado com base em sua expertise e na inexistência de vínculos com o projeto em análise.

O parecer emitido pelo consultor externo terá caráter estritamente consultivo e não vinculante. A conclusão do consultor servirá como elemento de apoio à decisão, sem que isso obrigue a ECORA a alterar seu entendimento original. A ECORA preservará sua autonomia decisória, cabendo exclusivamente à sua instância interna a deliberação final sobre o caso, mantendo a prerrogativa de ratificar, reformar ou complementar a decisão anterior.

A decisão proferida no âmbito desse procedimento de reconsideração constituirá a deliberação final da ECORA, sendo comunicada de forma motivada ao Desenvolvedor de Projeto, e sobre a qual não caberá novo questionamento administrativo.

## 7.2 Estrutura Contratual e Definição de Titularidade do Projeto Perante a Plataforma ECORA

Sem prejuízo do atendimento às exigências de adicionalidade e demais requisitos técnicos, a ECORA condiciona o reconhecimento da titularidade do Projeto perante a Plataforma à apresentação, pelo Proponente de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos, de arcabouço contratual claro, coerente e suficiente para demonstrar:

- a. Legitimidade dos Proponentes de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos para propor e conduzir o Projeto;
- b. Cadeia de direitos sobre a área, atividade e estimativa dos créditos de carbono a serem gerados;
- c. Estimativa dos créditos a serem gerados; e
- d. Adequada alocação de funções, atribuições, benefícios e responsabilidades entre os diversos envolvidos.

O Desenvolvedor de Projeto deve apresentar o instrumento contratual utilizado para a emissão, negociação ou comercialização dos créditos de carbono e tal instrumento deve conter, no mínimo:

- a. O enquadramento jurídico ou mercadológico pretendido para os créditos de carbono ou para a operação associada, incluindo, quando aplicável, sua caracterização como fruto civil, valor mobiliário ou objeto de colocação privada; e
- b. Estratégia de *compliance* regulatório aplicável à operação, incluindo, quando pertinente, o atendimento às normas e procedimentos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Para fins de análise da titularidade do Projeto perante a Plataforma ECORA, os instrumentos contratuais submetidos pelos Proponentes de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos deverão, no mínimo, contemplar, de forma clara e não ambígua:

- a. **Identificação das Partes e Papéis** – definição expressa dos sujeitos envolvidos (p.ex., proprietários ou possuidores da área, proponente, desenvolvedor, intermediários, comunidades beneficiárias, quando aplicável), bem como indicação dos respectivos papéis no âmbito do Projeto, de modo a evidenciar quem exercerá, perante ECORA, as funções de Proponente de Projeto e de Desenvolvedores de Projetos e, se for o caso, de titular da conta do Projeto na Plataforma;
- b. **Direitos sobre a Área e sobre os Créditos de Carbono** – descrição dos direitos reais, obrigacionais ou possessórios relativos à área objeto do Projeto, assim como disciplina específica sobre a titularidade, cessão, partilha e destinação dos créditos de carbono (ou das reduções/remoções certificadas) gerados no âmbito do Projeto, inclusive quanto a eventual corresponsabilidade ou co-titularidade entre as Partes;
- c. **Clareza de Funções, Atribuições e Obrigações** – repartição objetiva e detalhada das funções e atribuições de cada Parte quanto à implementação, monitoramento, reporte, verificação, manutenção das condições de elegibilidade, gestão de riscos, cumprimento de obrigações legais e contratuais, bem como quanto à interlocução com a ECORA e com o OVV, evitando-se sobreposições ou lacunas que possam comprometer a segurança jurídica da titularidade do Projeto;

- d. **Direitos de Representação perante a Plataforma** – outorga de poderes suficientes aos Proponentes de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos (ou a quem for designado como responsável perante a Plataforma) para praticar, em nome das demais Partes, todos os atos necessários à submissão, registro, manutenção e gestão do Projeto na Plataforma ECORA, inclusive para fins de liquidação, cancelamento, transferência ou vinculação dos créditos de carbono, quando aplicável;
- e. **Benefício Compartilhado e Salvaguardas Sociais** – quando couber, disposição clara sobre mecanismos de repartição de benefícios, salvaguardas sociais e consulta às partes afetadas, em conformidade com a legislação aplicável, com normas específicas setoriais e com os requisitos da ECORA, de modo a reforçar a legitimidade do arranjo contratual e a robustez da titularidade exercida perante a Plataforma;
- f. **Compatibilidade com Outros Instrumentos e Programas** – declaração e mecanismos contratuais que assegurem que o Projeto e os créditos dele decorrentes não conflitem com outros instrumentos, programas, Projetos ou registros que possam afetar a titularidade ou resultar em dupla contagem, dupla reivindicação ou dupla comercialização de reduções/remoções;
- g. **Disposições sobre Vigência, Extinção e Sucessão** – regras sobre vigência, rescisão, extinção e eventuais mecanismos de sucessão, cessão ou transferência de posições contratuais, de modo a evidenciar a continuidade da titularidade do Projeto perante a ECORA em cenário de alteração na estrutura das Partes, bem como a previsibilidade dos efeitos de eventual encerramento antecipado do Projeto.

O Desenvolvedor de Projeto deve apresentar instrumentos legais que identifiquem o titular originário, os cotitulares (se houver) e a cadeia de cessões/ônus que afetem os créditos. A análise de titularidade pela ECORA observará, como referência normativa brasileira, o regime de titularidade originária e de cessão/compartilhamento contratual previsto na Lei nº 15.042/2024 (art. 43).

A ECORA poderá, a seu exclusivo critério, solicitar esclarecimentos, documentos complementares ou ajustes nos instrumentos contratuais apresentados, sempre que verificar inconsistências, omissões ou contradições que possam comprometer a adequada identificação da titularidade do Projeto perante a Plataforma. Persistindo dúvidas razoáveis quanto à legitimidade do Proponente de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos ou à cadeia de titularidade dos créditos de carbono, a ECORA poderá recusar o registro ou a certificação do Projeto, até que tais questões sejam sanadas.

A ausência de clareza suficiente quanto às funções, atribuições, direitos e responsabilidades dos envolvidos ou quanto à titularidade e destinação dos créditos de carbono poderá ser considerada, pela ECORA, óbice à (i) aceitação do Projeto na Plataforma; (ii) manutenção da certificação; ou (iii) autorização de operações envolvendo créditos gerados, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, de acordo com este Marco Regulatório e com as políticas internas da ECORA.

## 8. REDD Jurisdicional

Este tópico aborda a legislação relacionada ao REDD+ Jurisdicional, para uma abordagem genérica sobre os elementos que orientam sua criação, funcionamento e interação com Projetos no Brasil.

A base normativa se fundamenta na Lei nº 15.042/2024, a qual institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de GEE (SBCE) e define regras específicas para programas jurisdicionais de REDD+.

Segundo a Lei nº 15.042/2024, destacam-se os seguintes pontos relacionados ao REDD+ Jurisdicional:

*Definição de REDD+ Jurisdicional:*

*Programas jurisdicionais "REDD+ abordagem de mercado": políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e ao aumento de estoques de carbono por regeneração natural da vegetação nativa, em escala nacional ou estadual, amplamente divulgados, passíveis de recebimento de pagamentos por meio de abordagem de mercado, incluindo captação no mercado voluntário, observada a alocação de resultados entre a União e as unidades da Federação de acordo com norma nacional pertinente [...];*

*Programas jurisdicionais de REDD+ podem ser desenvolvidos por entes públicos, desde que:*

*Seja vedada a venda antecipada de créditos futuros (Art. 43, §6º, I);*

*Somente sejam permitidas transações a partir de resultados já verificados (Art. 43, §6º, II e III);*

*Nos programas jurisdicionais de REDD+, assegura-se aos proprietários e usufrutuários privados o direito de exclusão de suas áreas, a qualquer tempo, para evitar dupla contagem, sendo nula de pleno direito a venda de créditos posterior à comunicação de exclusão.*

*Áreas de terceiros podem ser excluídas do programa a qualquer tempo, mediante comunicação ao CONAREDD+ (Art. 43, §6º, V).*

*A exclusão de imóveis de programas jurisdicionais deve ocorrer de forma imediata e incondicional, com nulidade de qualquer venda posterior de créditos vinculados à área excluída (Art. 43, §6º, V).*

*A existência de programas jurisdicionais não limita o uso produtivo das áreas privadas nem impede o desenvolvimento de projetos privados de carbono fora do escopo jurisdicional (Art. 43, §10–12).*

*Nos programas jurisdicionais, a titularidade dos créditos é, em regra, dos entes públicos proponentes (federal, estadual ou distrital). Contudo, devem ser respeitados os direitos de propriedade privada e de usufruto de terceiros, garantindo receitas proporcionais para indígenas, quilombolas, extrativistas e proprietários privados (Art. 43, §13 e §17).*

*É assegurada a transparência em programas jurisdicionais desde a fase de estruturação, com obrigação de tornar públicas as submissões a entidades acreditadoras, acordos, contratos e MOU, bem como garantir o direito de informação às comunidades afetadas (Art. 43, §14).*

*O CONAREDD+ (Comissão Nacional para REDD+): é a instância de governança responsável por supervisionar os programas jurisdicionais no Brasil.*

*CONAREDD+ Resolução nº 19/2025: estabelece diretrizes para a implementação de programas jurisdicionais REDD+, projetos públicos e projetos privados de créditos de carbono florestal em terras públicas e territórios coletivos ocupadas por povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares assentados da Reforma Agrária.*

Quando houver programa jurisdicional de REDD+ aplicável à Área de Projeto, o Desenvolvedor de Projeto deve apresentar documentação que comprove o status da área em relação ao referido programa, incluindo evidências de sua inclusão ou exclusão, bem como a data de comunicação formal ao CONAREDD+ ou à autoridade competente responsável pela governança do mecanismo jurisdicional. O Desenvolvedor de

Projeto deve apresentar evidências de que a emissão, comercialização ou transferência de créditos de carbono esteja em conformidade com o status declarado da área no programa jurisdicional.

## 9. Créditos Gerados

Ainda que a regulamentação relacionada a créditos gerados seja somente aplicável para Projetos que tenham vencido exitosamente as fases de validação e verificação, é importante que os Proponentes de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos tenham em conta os limites normativos relacionados à criação, reconhecimento e circulação dos créditos de carbono que pretendem ter certificados.

### 9.1 Instrumentos Normativos Brasileiros

O principal instrumento normativo que trata da comercialização de créditos de carbono é a Lei nº 15.042/2024, que estabelece a base regulatória para o mercado de carbono no país, alinhando-se à Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e à Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei nº 12.651/2012).

Segundo o art. 2º, inciso VII, da Lei nº 15.042/2024, crédito de carbono define-se como:

*“Ativo transacionável, autônomo, com natureza jurídica de fruto civil no caso de créditos de carbono florestais de preservação ou de reflorestamento - exceto os oriundos de programas jurisdicionais, desde que respeitadas todas as limitações impostas a tais programas por esta Lei -, representativo de efetiva retenção, redução de emissões ou remoção, nos termos dos incisos XXX e XXXI deste caput, de 1 tCO<sub>2</sub>e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), obtido a partir de projetos ou programas de retenção, redução ou remoção de GEE, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE.”*

Nos termos da Lei nº 15.042/2024, o crédito de carbono é definido como ativo transacionável e autônomo, podendo ter natureza jurídica de fruto civil em hipóteses específicas (especialmente créditos florestais de preservação ou reflorestamento, ressalvadas as exceções legais). Essa qualificação influencia a estruturação contratual (cessão, garantias, responsabilidades), inclusive quanto à regra legal aplicável a compradores de créditos com natureza de fruto civil. Ademais, quando negociados no mercado financeiro e de capitais, os ativos do SBCE e créditos de carbono podem enquadrar-se como valores mobiliários, sujeitando-se a requisitos de governança, registro/escrituração e supervisão regulatória. Recomenda-se que os Desenvolvedores de Projeto avaliem, caso a caso, os efeitos civis, registrais, tributários e regulatórios decorrentes da classificação aplicável ao Projeto e ao canal de negociação adotado para a comercialização das UCEs geradas no âmbito do Programa de Certificação de Créditos de Carbono ECORA.

#### 9.1.1 Da Negociação de Ativos Integrantes do SBCE e de Créditos de Carbono no Mercado Financeiro e de Capitais

Quando a estrutura de comercialização indicar negociação em mercado regulado ou no mercado financeiro e de capitais, a ECORA poderá exigir, nos termos e limites da futura regulação aplicável, como condição

de certificação/registro, evidências de aderência a requisitos aplicáveis de custódia, escrituração e deveres informacionais, nos termos da Lei nº 15.042/2024 e regulamentação correlata.

Art. 14, da Lei nº 15.042/2024:

*“Os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono, quando negociados no mercado financeiro e de capitais, são valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários).*

*Parágrafo único. Será admitida a colocação privada dos ativos mencionados no caput deste artigo fora do âmbito do mercado financeiro e de capitais, caso em que tais colocações não estarão sujeitas à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.”*

Art. 15, da Lei nº 15.042/2024:

*“A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que, para fins de negociação no mercado de valores mobiliários, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono sejam escriturados em instituições financeiras autorizadas a prestar esse serviço, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas).[...].”*

Art. 16, da Lei nº 15.042/2024:

*“Compete à Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Monetário Nacional:*

*I - exigir que os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono negociados em mercado organizado sejam custodiados em depositário central, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;*

*II - dispensar os registros de que tratam os arts. 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários);*

*III - estabelecer registros e requisitos especiais para admissão no mercado de valores mobiliários dos ativos integrantes do SBCE quando negociados no mercado financeiro e de capitais;*

*IV - prever regras informacionais específicas aplicáveis aos ativos integrantes do SBCE quando negociados no mercado financeiro e de capitais;*

*V - regular a negociação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono no âmbito do mercado financeiro e de capitais.”*

## 9.1.2 Do Registro Central do SBCE

Art. 23, da Lei nº 15.042/2024:

*“O órgão gestor do SBCE manterá plataforma digital de Registro Central do SBCE, com vistas a:*

*I - receber e consolidar informações sobre emissões e remoções de GEE;*

*II - assegurar contabilidade precisa da concessão, da aquisição, da detenção, da transferência e do cancelamento de ativos integrantes do SBCE;*

*III - rastrear as transações nacionais sobre os ativos integrantes do SBCE e as transferências internacionais de resultados de mitigação.*

*Parágrafo único. O órgão gestor do SBCE estabelecerá as regras de organização e os procedimentos necessários ao funcionamento do Registro Central do SBCE.”*

Art. 24, da Lei nº 15.042/2024:

*“O Registro Central do SBCE permitirá:*

*I - o gerenciamento de dados sobre as emissões e remoções anuais de GEE de cada instalação ou fonte regulada;*

*II - o gerenciamento de dados sobre as CBEs de cada operador;*

*III - as comprovações associadas à conciliação periódica de obrigações;*

*IV - a obtenção de informações sobre as transações com CRVEs originadas no País necessárias para garantir a integridade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;*

*V - a interoperabilidade com outros registros;*

*VI - a divulgação de informações em formato de dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital);*

*VII - outras funcionalidades previstas em ato específico do órgão gestor do SBCE.”*

Levando em consideração a legislação vigente, sujeito a adequações em função de atualizações normativas, a o Programa de Certificação de Créditos de Carbono ECORA deve manter, para cada UCE emitida, conjunto mínimo de metadados auditáveis e rastreáveis, de modo a suportar possível interoperabilidade com registros externos e futura integração ao Registro Central do SBCE, incluindo: identificação única, perímetro geoespacial, metodologia, safras, titularidade e histórico de transferências e cancelamentos (quando aplicável).

### 9.1.3 Titularidade dos Créditos

Art. 43, da Lei nº 15.042/2024:

*“A titularidade originária dos créditos de carbono cabe ao gerador de projeto de crédito de carbono ou de CRVE, sendo válida, como forma de exercício dessa titularidade, a previsão contratual de compartilhamento ou cessão desses créditos em projetos realizados por meio de parceria com desenvolvedores de projetos de crédito de carbono ou de CRVE, que, neste caso, também passam a ser titulares, reconhecendo-se:*

*I - a titularidade originária da União sobre os créditos de carbono gerados em terras devolutas e unidades de conservação federais, ressalvado o disposto no inciso VI deste caput, e nos demais imóveis federais que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto da União, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;*

*II - a titularidade originária dos Estados e do Distrito Federal sobre os créditos de carbono gerados em unidades de conservação estaduais e distritais, ressalvado o disposto no inciso VI deste caput, e nos demais imóveis estaduais e distritais que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto dos Estados ou do Distrito Federal, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;*

*III - a titularidade originária dos Municípios sobre os créditos de carbono gerados em unidades de conservação municipais, ressalvado o disposto no inciso VI deste caput, e nos demais imóveis municipais que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto dos Municípios, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;*

*IV - a titularidade originária dos proprietários ou usufrutuários privados sobre os créditos de carbono gerados em imóveis de usufruto privado;*

*V - a titularidade originária das comunidades indígenas sobre os créditos de carbono gerados nas respectivas terras indígenas descritas no art. 231 da Constituição Federal;*

*VI - a titularidade originária das comunidades extrativistas e tradicionais sobre os créditos de carbono gerados nas respectivas unidades de conservação de uso sustentável que admitem sua presença, previstas nos incisos III, IV e VI do caput do art. 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;*

*VII - a titularidade originária das comunidades quilombolas sobre os créditos de carbono gerados nas respectivas terras remanescentes das comunidades dos quilombos, previstas no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

*VIII - a titularidade originária dos assentados beneficiários de programa de reforma agrária residentes em projetos de assentamento sobre os créditos de carbono gerados nos lotes de projetos de assentamento dos quais tenham usufruto, independentemente de já possuírem ou não título de domínio;*

*IX - a titularidade originária dos demais usufrutuários sobre os créditos de carbono gerados nos demais imóveis de domínio público não mencionados nos incisos I a VIII deste caput, desde que o usufruto não seja do ente público que tem a propriedade do imóvel.”*

## 10. Fluxo de Validação, Registro e Verificação

Este tópico tem por objetivo orientar a sequência de ações e eventos durante as fases de Validação, Registro e Verificação dos Projetos, no contexto da certificação de créditos de carbono pelo Programa de Certificação ECORA no contexto desta Diretriz. Os requerimentos específicos para o Processo de Certificação são apresentados na Seção 3 do Padrão ECORA.

### 10.1 Validação

Os Proponentes de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos deverão submeter toda a documentação necessária relacionada aos Projetos através da plataforma ECORA.

A ECORA realizará uma avaliação preliminar sobre a documentação para identificar potenciais falhas ou omissões, e notificará o Proponente de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos na hipótese de que seja necessária alguma complementação, esclarecimento ou informação adicional.

Quando o Proponente de Projeto e/ou Desenvolvedor de Projeto tenha concluído a entrega de documentação que seja considerada minimamente adequada pela ECORA, terá início o processo de validação por um Organismo de Validação e Verificação (OVV) independente e acreditado pela ECORA.

A listagem atualizada de OVVs aprovados pela ECORA como aptos à prestação deste tipo de serviços consta da página web da ECORA e será atualizada conforme os OVVs forem credenciados (ou eventualmente descredenciados). O Proponente de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos poderá escolher qualquer um dos OVVs com aprovação da ECORA válida e vigente.

A contratação, envio de dados e informações e interação com o OVV relacionado ao processo de validação estará a cargo do Proponente de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos.

A aprovação (ou não) pela ECORA da validação do Projeto terá como base, entre outros, o Relatório de Validação do OVV, sem prejuízo da análise independente conduzida pela própria ECORA. A responsabilidade técnica e factual pelas informações, documentos, declarações e dados apresentados no âmbito da validação permanecerá integralmente atribuída ao Proponente de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos, que deverá evidenciar sua completude, veracidade e consistência. Da mesma forma, o OVV será responsável pelos procedimentos de auditoria realizados, pela fundamentação técnica de suas conclusões e pela conformidade metodológica de seu Relatório de Validação, em nada vinculando a ECORA a seu trabalho ou a qualquer responsabilidade dele decorrente, seja em que esfera ou alcance for.

Na hipótese de discordância quanto à decisão da ECORA diante de ajustes de qualquer natureza nos elementos de formação do Projeto submetido, ou ainda em caso de rejeição do registro, o Proponente de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos poderá solicitar formalmente a reconsideração da decisão, de maneira fundamentada e acompanhada da documentação pertinente. Esse mecanismo interno de revisão

deverá ser solicitado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão questionada, mediante indicação pelo Proponente de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos, de forma clara e objetiva, dos pontos questionados, eventuais omissões, divergências técnicas ou necessidades de reavaliação, e deverá trazer articuladamente as evidências, justificativas ou informações adicionais consideradas relevantes. Cabe ressaltar que este mecanismo interno de revisão é adicional as 6 (seis) rodadas de apontamentos previstos na etapa de Aprovação do Registro de Projeto da Seção 4.2 do Padrão ECORA.

Recebido o pedido de reconsideração, a ECORA instaurará procedimento interno de segunda análise sobre a decisão questionada. Este procedimento será conduzido como um rito interno, isento de taxas ou cobranças adicionais ao Desenvolvedor de Projeto, com vistas a resguardar a imparcialidade e evitar potenciais conflitos de interesse na análise recursal.

Para subsidiar a análise da reconsideração, a ECORA poderá, a seu exclusivo critério e caso entenda pertinente, contratar sob demanda um consultor externo independente para avaliar a situação específica e emitir um parecer técnico fundamentado. A contratação deste consultor será realizada diretamente pela ECORA, sendo o profissional selecionado com base em sua expertise e na inexistência de vínculos com o projeto em análise.

O parecer emitido pelo consultor externo terá caráter estritamente consultivo e não vinculante. A conclusão do consultor servirá como elemento de apoio à decisão, sem que isso obrigue a ECORA a alterar seu entendimento original. A ECORA preservará sua autonomia decisória, cabendo exclusivamente à sua instância interna a deliberação final sobre o caso, mantendo a prerrogativa de ratificar, reformar ou complementar a decisão anterior.

A decisão proferida no âmbito desse procedimento de reconsideração constituirá a deliberação final da ECORA, sendo comunicada de forma motivada ao Desenvolvedor de Projeto, e sobre a qual não caberá novo questionamento administrativo.

Para fins de verificação preliminar de elegibilidade, integridade territorial e consistência de uso e cobertura do solo, a ECORA poderá utilizar, dentre outros elementos, sempre a seu exclusivo critério, as bases geoespaciais oficiais do Brasil de Desmatamento (PRODES/INPE), Degradação em Bioma Amazônico (DETER/INPE) e Regeneração de Vegetação Secundária (TerraClass/INPE), e também dados independentes do MapBiomas (Séries Anuais de Uso e Cobertura da Terra, Alerta MapBiomas e MapBiomas Fogo). Essas informações poderão ser utilizadas para:

- a. Confirmar a existência de vegetação nativa na área do Projeto;
- b. Identificar eventos recentes de desmatamento, degradação ou queimadas;
- c. Verificar a coerência entre a situação declarada pelo Proponente de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos e o histórico territorial; e
- d. Apoiar a análise de riscos socioambientais e de conformidade fundiária, dentre outros pontos.

Eventuais inconsistências identificadas entre a documentação apresentada e os dados independentes do MapBiomass ou de qualquer outro veículo ou cabedal de dados e informações utilizados, a seu exclusivo critério, pela ECORA, poderão ensejar pedidos adicionais de esclarecimento, complementação ou justificativa técnica pelo Proponente de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos, sempre a exclusivo critério da ECORA.

A avaliação pelo OVV ocorrerá juntamente com as demais documentações enviadas para a validação do Projeto.

## 10.2 Registro

O registro é a etapa em que o Projeto validado é oficialmente inscrito na plataforma ECORA de certificação, tornando-o reconhecido e rastreável, sempre conforme juízo de valor para validação e certificação realizado pela ECORA a partir de elementos, dados e informações fornecidos pelo Proponente de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos, e sob total responsabilidade deste perante a ECORA e quaisquer terceiros.

Uma vez validado o Projeto, a ECORA providenciará o registro do Projeto para efeitos da certificação do respectivo crédito de carbono.

## 10.3 Verificação

A etapa de Verificação tem por objetivo avaliar os resultados do Projeto (como emissões evitadas ou remoções de GEE) e auditar os cálculos para evidenciar que correspondem ao que foi planejado e validado.

Os Proponentes de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos deverão submeter toda a documentação necessária relacionada aos Projetos através da plataforma ECORA.

A ECORA deve fazer uma avaliação preliminar sobre a documentação para identificar potenciais falhas ou omissões, e notificará o Proponente de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos na hipótese de que seja necessária alguma complementação, esclarecimento ou informação adicional.

Fica sob responsabilidade dos Proponentes de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos realizar a atualização dos documentos em caso de vencimento ou surgimento de quaisquer alterações que possam comprometer a permanência do Projeto e a integridade dos créditos gerados.

Quando o Proponente de Projeto e/ou Desenvolvedor de Projeto tenha concluído a entrega de documentação que seja considerada minimamente adequada pela ECORA, terá início a Auditoria de Verificação por um OVV independente e acreditado pela ECORA, seguindo os mesmos procedimentos utilizados para a Auditoria de Validação, mencionados no item 9.1 acima.

Para Projetos em que o término de do Período de compromisso não coincida com o Período de Créditos:

A contratação, envio de dados e informações e interação com o OVV relacionado à Auditoria de Verificação estará a cargo do Proponente de Projeto e/ou Desenvolvedor de Projetos, seguindo os mesmos procedimentos utilizados para a Auditoria de Validação, mencionados no item 9.1 acima.

A aprovação (ou não) pela ECORA da conclusão sobre a Auditoria de Verificação do Projeto terá como base, entre outros, o Relatório de Verificação do OVV.

## 11. Revisão

O Programa de Certificação ECORA deve atualizar este documento de “Diretrizes do Marco Regulatório Aplicável a Projetos”, para acompanhar a evolução da regulamentação do mercado de carbono. Na hipótese de uma atualização destas “Diretrizes do Marco Regulatório Aplicável a Projetos” dar-se no curso de qualquer etapa de um Projeto, seja cadastro na Plataforma ECORA, Estudo de Viabilidade, Processo de Registro, Registro de Certificação Adicional, Monitoramento, Relato e Verificação (conforme descrito na Seção 3 do Padrão ECORA), ou ainda qualquer outra etapa ou momento, os efeitos dessa atualização aplicar-se-ão de imediato ao Projeto.

O Proponente de Projeto e/ou Desenvolvedor de Projetos devem, por iniciativa própria, manter-se atualizados acerca dos termos destas “Diretrizes do Marco Regulatório Aplicável a Projetos”, de sorte a voluntariamente, ou ainda por provocação de ECORA, realizar as atualizações, alterações, modificações e/ou adaptações do Projeto, de sorte a adaptá-lo aos termos da atualização realizada. As atualizações de “Diretrizes do Marco Regulatório Aplicável a Projetos” aplicadas pelos Proponentes de Projeto e/ou Desenvolvedores de Projetos devem ser avaliadas pelo OVV durante as Auditorias de Validação ou Verificação.

Sobre a revisão:

- a. Deve adaptar-se aos novos requisitos regulamentares relacionados ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE);
- b. Deve incluir uma revisão dos instrumentos normativos brasileiros e internacionais sobre os aspectos tratados nestas Diretrizes;
- c. Sofrerá modificações, quando cabível, para incorporar alterações nos procedimentos internos, diretrizes e mecanismos de governança da ECORA;
- d. Poderá resultar em ajustes das Diretrizes para alinhar-se a tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário, padrões regulatórios e diretrizes institucionais, tais como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), o Acordo de Paris, o CORSIA e os princípios estabelecidos pelo ICVCM, entre outros; e,
- e. Irá considerar aprendizados derivados da implementação de Projetos de carbono, da análise crítica de auditorias e da integração de eventuais contribuições de desenvolvedores, comunidades locais, investidores, e demais stakeholders.

O processo de revisão completa seguirá as etapas abaixo:

- a. Identificação da necessidade de revisão;
- b. Elaboração da versão preliminar;
- c. Consulta pública;
- d. Prazo de 30 dias para recebimento de contribuições das partes interessadas;
- e. Todos os comentários serão registrados e publicados;
- f. Avaliação das contribuições e revisão técnica final;
- g. Publicação da nova versão e arquivamento da versão anterior. Regras de transição serão definidas no momento da publicação da nova versão.

As revisões incrementais serão decorrentes de atualizações menores. Revisões incrementais não passarão por consulta pública e sua aplicabilidade será imediata à sua publicação.

São consideradas alterações menores aquelas que não alteram o conteúdo normativo, como:

- a. Ajustes de erros de digitação, clareza, consistência e correções gramaticais;
- b. Atualização de citações de metodologias, links de documentos ou formatação de tabelas;
- c. Inclusão ou ajustes de notas de rodapé ou exemplo;
- d. Mudança de layout, design, numeração de seções ou alteração de logotipos;
- e. Correções de datas, nomes de instituições ou referências;
- f. Alinhamento de nomenclaturas entre seções.

## **Apêndice A – Guia Orientativo para Proponentes de Projetos de Crédito de Carbono à ECORA**

### **A.1 Ressalvas e Considerações Iniciais**

Este guia orienta Proponentes de Projeto que submetem Projetos à ECORA, considerando os cenários do mercado regulado brasileiro (SBCE – Lei nº 15.042/2024) e do mercado voluntário.

A disponibilização deste guia tem caráter exclusivamente orientativo e não exaustivo, logo, a lista de documentos apresentada tem como objetivo auxiliar os Proponentes de Projeto na organização da submissão, mas não garante que todos os requisitos aplicáveis às especificidades do Projeto (regionais e locais) estejam contemplados, sendo inteiramente responsabilidade do Desenvolvedor de Projeto apresentar os documentos exigidos pela legislação vigente, regulamentos aplicáveis e normas do programa de certificação sejam submetidos para análise.

A submissão dos documentos listados é condição necessária para análise, porém não implica aprovação automática do Projeto proposto nem confere direito adquirido à certificação, tampouco assegura sua elegibilidade ou integral conformidade regulatória.

Ressalva-se que a certificação dependerá da verificação completa dos requisitos técnicos, jurídicos e regulatórios, bem como da auditoria por Organismo de Validação e Verificação (OVV) e do cumprimento das normas aplicáveis, incluindo, quando pertinente, as disposições da Lei nº 15.042/2024, regulamentos infralegais e requerimentos do Padrão ECORA.

A ECORA reserva-se o direito de solicitar informações adicionais, indeferir Projetos ou condicionar a certificação à correção de eventuais não conformidades, conforme sua política e procedimentos internos e a legislação vigente.

### **A.2 Guia Orientativo de Documentação/Evidências**

Nas seções a seguir são apresentadas recomendações relativas à documentação/evidências que podem ser utilizadas pelos Proponentes de Projetos para auxiliar na comprovação de atendimento aos marcos regulatórios aplicáveis a Projetos de créditos de carbono. Nas seções, quando aplicável, são apresentadas recomendações conforme aderência ao mercado regulado brasileiro (com base na Lei nº 15.042/2024 que institui o SBCE) e especificidades inerentes ao mercado voluntário.

## **A.3 Conformidade Fundiária, Territorial e Legitimidade**

### **A.3.1 Mercado Regulado (SBCE)**

- Certidão de inteiro teor das Matrícula(s) atualizada(s) (emitida(s) há  $\leq$  30 dias).
- Certidão de Ônus Reais e de averbações (usufruto, servidão, hipoteca, penhora, restrições). Instrumento(s) habilitante(s) (usufruto, superfície, concessão, cessão de uso) ou título dominial.
- Averbação do contrato do projeto na matrícula do imóvel/área-base.
- Documentos de exclusão/inclusão em programas REDD+ jurisdicionais (CONAREDD+), quando aplicável.

### **A.3.2 Mercado Voluntário**

- Prova de controle ou gestão da área (contratos, declarações, atas notariais).
- Análise jurídica de risco fundiário e consentimento do proprietário (quando aplicável).

### **A.3.3 Comum aos Dois Mercados**

- CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) – INCRA.
- ITR (Imposto Territorial Rural) – últimos 5 anos.
- CAR retificado com recibo e mapa georreferenciado compatível com o projeto.
- Georreferenciamento SIGEF (quando aplicável) – INCRA.
- Publicação de edital de confrontantes (quando há retificação registral).
- Certidão negativa de ações reais, possessórias e reipersecutórias (justiça estadual e federal).
- Certidão de inexistência de domínio da União – SPU (áreas próximas a corpos d'água, fronteira, marinha).
- Certidão de inexistência de sobreposição com Terras Indígenas ou Quilombolas (FUNAI, INCRA).
- Certidão de inexistência de sobreposição com UCs (ICMBio/órgão estadual).
- Mapas de sobreposição de limites cadastrais com outros projetos de carbono (anti-dupla área).
- Ata notarial de posse (quando aplicável).
- Declaração de inexistência de servidões não registradas.
- Verificação de domínio mineral – certidão da Agência Nacional de Mineração (ANM).
- Contrato de compromisso de compra e venda (se houver).

- Contratos de arrendamento, comodato ou parcerias agrícolas.
- Declaração de confrontantes confirmando ausência de conflitos.
- Documentos de usucapião (judicial ou extrajudicial), quando for o caso.
- Títulos de concessão de direito real de uso (CDRU), autorizações ou TACs relativos a áreas públicas.
- Relatórios de conformidade com EUDR (geolocalização de parcelas, cadeia de custódia, evidências de não desmatamento pós-2020).

## **A.4 Conformidade Socioambiental**

### **A.4.1 Comum aos Dois Mercados**

- Cadastro Ambiental Rural (CAR) ativo e consistente com a Área de Projeto.
- Licenças ambientais aplicáveis (LP/LI/LO).
- Mapeamento de áreas de preservação (APP, RL, ARL, AUR).
- Laudo de fauna e flora (inventário, quando aplicável).
- Estudo de identificação de espécies ameaçadas.
- Documentos de regularização de Reserva Legal (averbação ou registro no CAR).
- Autorização para intervenção ambiental para supressão vegetal (quando aplicável).
- Plano de manejo integrado do fogo (quando aplicável).
- Outorgas de uso da água e registros junto ao órgão gestor (estadual/ANA).
- Plano de conformidade com UNFCCC/Acordo de Paris, demonstrando contribuição às NDCs.
- Compatibilidade setorial com CORSIA (aviação) ou CBAM (exportações à UE), quando pertinente.
- Evidências de atendimento às Salvaguardas de Cancun e ao ENREDD+ (quando aplicável).
- Relatórios PRODES/DETER e séries MapBiomass com análises de mudança de uso e cobertura.
- Relatórios de transparência e SISREDD+ (quando aplicável a iniciativas REDD+).
- Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) e programas de restauração (quando aplicável).
- Comprovantes de instituição e compensação de Reserva Legal (averbação; CRA, quando aplicável).
- Anuências e autorizações de gestão de Unidades de Conservação (ICMBio/órgãos estaduais), inclusive para zona de amortecimento.

- Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), quando houver produção/uso florestal.
- Relatórios e aderência à Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Proveg).
- Relatórios de due diligence legal (LDD) com mapeamento de riscos/contingências.
- Registros de notificações extrajudiciais e TACs firmados com órgãos/MP.
- Histórico de embargos (IBAMA/SEMA) e comprovação de regularização/levantamento.

#### **A.4.2 Mercado Voluntário (Exigências Adicionais)**

- Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) para povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e demais povos e comunidades locais com reconhecido direito consuetudinário sobre a Área de Projeto (gravações, listas de presença, minutas apresentadas).
- Avaliação de impactos socioambientais e plano de mitigação, conforme Padrão ECORA.
- Mecanismo de queixas documentado, conforme Padrão ECORA.
- Mapeamento de partes interessadas com classificação de influência e impacto, conforme Padrão ECORA.
- Relatório de consulta as partes interessadas, conforme Padrão ECORA.
- Política de engajamento comunitário.
- Avaliação de direitos consuetudinários de comunidades locais.
- Parecer antropológico e socioeconômico sobre comunidades afetadas (quando aplicável).

#### **A.5 Conformidade Socioeconômica e Trabalhista**

- CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas).
- CRF/FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS).
- CND-RFB/INSS (Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal e INSS).
- Programas de SST (PGR/PCMSO), evidências de treinamentos e comprovação de EPIs, quando houver atividades operacionais.
- Declarações formais de inexistência de trabalho infantil/forçado/análogo ao escravo, com checagens em cadastros públicos.

- Acordos de repartição de benefícios com comunidades locais/terceiros (quando aplicável).
- E-social – comprovantes de cumprimento.
- Relação Anual de Informações Sociais.
- Certidão de regularidade com Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)/ Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).
- Comprovante de inscrição municipal/estadual (para prestadores envolvidos).
- Declaração de políticas de diversidade e direitos humanos.
- Relatório de políticas de prevenção a assédio moral/sexual.
- Certidão Negativa Justiça do Trabalho (regional e TST).
- Certidão Negativa Justiça Federal (ações cíveis),
- Certidão Negativa CNJ – BNMP (pessoas jurídicas).
- Certificado de regularidade com sindicatos rurais (quando aplicável).
- Lista de fornecedores com rastreabilidade trabalhista.

## A.6 Governança, Contratos e Titularidade

- Contrato do projeto e contratos de titularidade/comercialização de créditos (com cláusulas anti-dupla contagem).
- Política de integridade (anticorrupção/ antifraude)
- Política de *compliance* de dados.
- Política de Sustentabilidade e ESG.
- Parecer jurídico sobre legitimidade fundiária e riscos.
- Declaração de inexistência de dupla contabilização de créditos.
- Relatório ESG e/ou Relatório de Sustentabilidade;
- Compromissos públicos assinados (ex.: Pacto Global da ONU, quando aplicável).
- Estrutura societária completa (QSA, organograma societário, UBO – *Ultimate Beneficial Owner*).
- Declaração de inexistência de conflito de interesses.
- Política de *Know Your Customer / Know Your Business (KYC/KYB)*, anti-lavagem e anticorrupção.
- Seguro de responsabilidade civil do proponente (quando aplicável).

- Acordos com prestadores de serviços (quando aplicável).
- Declaração de inexistência de créditos prévios ou áreas sobrepostas com outros padrões de certificação de créditos de carbono, conforme Padrão ECORA.
- Documentação de autorização para uso de imagem e dados geoespaciais pela ECORA.
- Plano de Gestão Ambiental e Social alinhado às Normas de Desempenho da *International Finance Corporation (IFC/WB)*.
- Estrutura de governança (comitês, responsabilidades, matriz RACI, políticas internas).
- Plano de risco climático e adaptação a mudanças climáticas, com referências ISO aplicáveis.
- Plano de conformidade com EUDR/CBAM e *due diligence* de cadeias de suprimento (quando aplicável).
- Políticas e procedimentos ESG, incluindo *Equator Principles* e *Principles for Responsible Investment (PRI/ONU)*.
- Plano de comercialização de créditos de carbono e *compliance* com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM, quando aplicável).
- Memorandos de Entendimento (*MoUs*), contratos de parceria e cessão de créditos, com cláusulas de titularidade e inexistência de dupla contabilização de créditos.
- Comunicações e submissões a CONAREDD+/CIM/FBMC (quando aplicável).
- Documentação CORSIA para projetos ligados à aviação e relatórios CBAM para cadeias exportadoras à União Européia (quando aplicável).

## A.7 Registro e Verificação

### A.7.1 Mercado Regulado (SBCE)

- Cadastro do projeto no Registro do SBCE (quando aplicável).
- Plano de Monitoramento e Relatos periódicos conforme cronograma oficial do SBCE.
- Contrato com OVV e Relatório de Monitoramento com respostas a não conformidades.

### A.7.2 Mercado Voluntário

- Contrato com OVV, conforme Padrão ECORA.

- Relatórios de Validação e Verificação, conforme Padrão ECORA.
- Submissões prévias ao registro, como consulta pública do Projeto, conforme Padrão ECORA.

### A.7.3 Comum aos Dois Mercados

- Planilhas de cálculos de Linha de Base e Cenário de Projeto em formato auditável (com fontes e bibliografia).
- Modelos de biomassa, crescimento e fixação utilizados.
- Relatório de incertezas, conforme Módulo de Incertezas.
- Evidências de calibração de equipamentos de campo (quando aplicável).
- Protocolo/procedimentos internos de QA/QC das operações relativas à Atividade de Projeto.
- Arquivos geoespaciais (shapefiles, GeoTIFFs, metadados).
- Relatório de Monitoramento do Proponente de Projeto.
- Relatório de Verificação.
- Plano de contingência de reversão e Relatório de Reversão, conforme Padrão ECORA.
- Comprovante de pagamento de taxas de registro/validação.
- Documentos de autorização Art. 6 do Acordo de Paris (ITMO, quando aplicável). Quando houver potencial enquadramento no Art. 6 do Acordo de Paris, o Desenvolvedor de Projeto deve cumprir com os requisitos de rotulagem e *disclosure* previstos no Padrão ECORA, apresentando documentação de autorização e status de ajuste correspondente, bem como declarações de não dupla contagem.

### A.8 Transparência e Salvaguardas

- Resumo público do projeto (escopo, mapas, salvaguardas, MRV), conforme Padrão ECORA e plataforma de Registro. O Programa de Certificação de Créditos de Carbono ECORA exigirá a publicação de um “Resumo Público Padronizado”. O Desenvolvedor de Projeto deve apresentar os dados necessário contendo, no mínimo, perímetro geoespacial, metodologia, período de crédito, salvaguardas, arranjo de titularidade em alto nível e status de autorizações/rotulagem Art. 6, quando aplicável.
- Termo de disponibilização pública de informações do projeto (incluindo documentos-chave).

- Relatório anual de manifestações, conforme Padrão ECORA.
- Registros/evidências de participação comunitária (listas, fotos, atas, gravações).
- Plano de comunicação contínua com atores locais, conforme Padrão ECORA.

